



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.693 - MG (2017/0113593-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA TEREZA MARQUES BAHIA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR ALVES BAHIA
ADVOGADOS : VICENTE TARCISO GONZAGA AMORIM - MG021182
MARCOS VINICIUS LEITE DIAS - MG122456
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : JULIANA DE MATTOS PEREIRA
ADVOGADO : CAMILA THAIS DE OLIVEIRA E SILVA - MG100157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 e 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de rescisão do contrato em exame encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.693 - MG (2017/0113593-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA TEREZA MARQUES BAHIA E OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes requerem o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretendem o reexame de provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Alegam que o acórdão estadual violou os arts. 121, 125, 478, 479 e 480 do Código Civil porque desconsiderou o inadimplemento dos recorridos, ignorando a condição suspensiva presente no contrato, o que resultou em onerosidade excessiva para os promitentes vendedores, ora recorrentes, motivo pelo qual o contrato deve ser rescindido.

Insistem na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.693 - MG (2017/0113593-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, não procede o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

De fato, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se observa do seguinte trecho:

"(...)

No caso em apreço, conforme relatado, o embargante apontou contradição no acórdão, ao argumento de que a culpa pelo descumprimento do contrato seria dos promitentes compradores-embargados.

Contudo, examinando cuidadosamente as razões recursais e o acórdão embargado, a meu ver, não assiste razão ao embargante.

Isso porque a contradição que dá suporte a embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, e não com o entendimento da parte quanto ao direito aplicável:

'A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo., jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.' (STJ - 4ª Turma. REsp: 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha. Data do Julgamento: 7-2-2012.)

E, no caso em espeque, esta 11ª Câmara Cível decidiu que, em se tratando de contrato sinalagmático, uma obrigação somente pode ser exigida após a realização da contraprestação que lhe corresponde.

(...)

Assim sendo, não há que se falar em contradição, uma vez que o fundamento do acórdão é concatenado e coerente, ainda que o embargante entenda que a conclusão obtida pela Turma Julgadora tenha sido equivocada.

Quanto à alegada omissão, verifica-se que o objetivo do embargante é o reexame do acórdão, o que não é permitido na estreita via dos embargos de declaração, e, se houve error in iudicando, tal questão deverá ser dirimida pelos meios adequados.

Com efeito, o ato decisório será omissivo se deixar de manifestar sobre ponto essencial ao julgamento da lide, a respeito do qual deveria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar.

Entretanto, no caso em apreço, a Turma Julgadora examinou todos os fundamentos necessários para a solução da controvérsia e expôs com clareza os motivos pelos quais o recurso adesivo foi improvido, in verbis:

(...)

Destarte, com a devida vênia, na espécie não ocorrem as hipóteses que ensejam os embargos de declaração, os quais visam apenas aprimorar a prestação jurisdicional, não constituindo, portanto, meio hábil ao reexame da questão decidida, existindo recurso próprio para tanto" (e-STJ fls. 690/695).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.*
- 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
- 6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido" (AgInt no AREsp 1.033.786/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/6/2017 – grifou-se).*

No mais, cinge-se a controvérsia a saber se o contrato deve ou não ser rescindido em virtude do suposto inadimplemento dos recorridos.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

"(...)

Constata-se, portanto, que o instrumento celebrado entre as partes trata-se de contrato sinalagmático, no qual uma obrigação somente pode ser exigida após a realização da contraprestação que lhe corresponde.

Isso porque, vigora a cláusula geral, denominada exceção de contrato não cumprido - exceptio non adimpleti contractus -, prevista no art. 476 do Código Civil, que assim dispõe: 'nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro'.

A propósito, sobre o tema, leciona Orlando Gomes, em sua obra Contratos, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 78, in verbis:

'Visto que a interdependência das obrigações é da essência dos contratos sinalagmáticos, cada contraente não pode, antes de cumprir sua obrigação, exigir do outro adimplemento da que lhe incumbe. Diz-se que pode opor ao outro, paralisando a execução do contrato, a exceção da inexecução, conhecida como exceptio non adimpleti contractus, literalmente exceção de contrato não cumprido'.

Nesse contexto, a postura adotada pelos réus está em consonância com o disposto no art. 476 do Código Civil/02, posto que, enquanto não forem apresentados todos os documentos pelos autores, estes não poderão exigir daqueles o pagamento da parcela final" (e-STJ fl. 677).

Fixadas essas premissas fáticas, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da possibilidade de se alegar exceção de contrato não cumprido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 49.083/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. O acolhimento das teses a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos e da aplicação da exceção do contrato não cumprido exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AglInt no AREsp 387.614/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3/5/2017 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0113593-9

AgInt no
AREsp 1.102.693 /
MG

Números Origem: 10024061513024 10024061513024000 10024061513024001 10024061513024002
10024061513024003 10024061513024004 15130240520068130024 15130242006
201502330005

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA MARQUES BAHIA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR ALVES BAHIA
ADVOGADOS : VICENTE TARCISO GONZAGA AMORIM - MG021182
MARCOS VINICIUS LEITE DIAS - MG122456
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : JULIANA DE MATTOS PEREIRA
ADVOGADO : CAMILA THAIS DE OLIVEIRA E SILVA - MG100157

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA MARQUES BAHIA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR ALVES BAHIA
ADVOGADOS : VICENTE TARCISO GONZAGA AMORIM - MG021182
MARCOS VINICIUS LEITE DIAS - MG122456
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : JULIANA DE MATTOS PEREIRA
ADVOGADO : CAMILA THAIS DE OLIVEIRA E SILVA - MG100157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.